



PROCESSO Nº 2169652022-3 - e-processo nº 2022.000425237-1

ACÓRDÃO Nº 454/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SHAULA LOCAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ERRO DE DIREITO EVIDENCIADO. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Imprecisão na indicação da real natureza jurídica das operações constantes nas faturas denunciadas, impossibilitou determinar a correta matéria tributável, diante da cobrança genérica realizada, evidenciando-se erro de direito, caracterizando vício de natureza material, ensejando a nulidade da peça acusatória.

Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003887/2022-49, lavrado em 3/11/2022, contra a empresa SHAULA LOCAÇÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.429.963-7, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, diante da nulidade por vício material, acima evidenciada, obedecendo-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2169652022-3 - e-processo nº 2022000425237-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SHAULA LOCAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - NORMAL
FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO
QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ERRO DE DIREITO
EVIDENCIADO. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE
INFRAÇÃO NULO. REFORMADA A DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Imprecisão na indicação da real natureza jurídica das operações constantes nas faturas denunciadas, impossibilitou determinar a correta matéria tributável, diante da cobrança genérica realizada, evidenciando-se erro de direito, caracterizando vício de natureza material, ensejando a nulidade da peça acusatória.

Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003887/2022-49, lavrado em 3/11/2022, contra a empresa SHAULA LOCAÇÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.429.963-7, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/7/2022 e 31/7/2022, consta a seguinte denúncia:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO REFERENTE FALTA DE RECOLHIMENTO, DENTRO DO PRAZO LEGAL, O ICMS- NORMAL FRONTEIRA (1154), COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS ARTIGOS 106, INCISO I, ALÍNEA "G" C/C COM ART. 2, INCISO VI, AMBOS DO RICMS/PB, APROV. PELO DEC. Nº 18.930/97.

Artigos infringidos:

| Infração Cometida/Diploma Legal | Penalidade Proposta/Diploma Legal |
|---------------------------------|--------------------------------------|
| Art. 106, do RICMS-PB | Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96 |



Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 854.624,19, sendo, R\$ 569.749,46, de ICMS e R\$ 284.874,73, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, no seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 21/11/2022, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 2/12/6/2022.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.24), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, TARCISIO CORREIA LIMA VILAR, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
FRONTEIRA. ILICITO CONFIGURADO.**

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Fronteira não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/8/2025, a autuada apresentou recurso voluntário, em 21/9/2023, onde apresentou as seguintes razões:

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade da peça recursal;
- Em preliminar, argui a nulidade do auto de infração, que qualifica ser de caráter genérico, em face da imprecisão na determinação da matéria tributável;
- Aduz que a natureza jurídica das operações constantes nas faturas denunciadas, carecem de fundamentação legal dos respectivos fatos geradores;
- No mérito, diz que não foram observados os benefícios concedidos pelo Convênio ICMS nº 101/1997, atualizado pelo Convênio ICMS n. 114/2017 e no RICMS/PB, que asseguram a isenção de ICMS sobre os produtos fotovoltaicos;
- Afirma que a infração foi fundamentada no art. 106, I, “g” c/c art. 2º, §1º, VI, do RICMS/PB, que se limita aos prazos para recolhimento do ICMS, relacionada aos produtos destinados à comercialização em conformidade com Portaria do Secretário de Fazenda, sendo decorrente do inadimplemento de faturas com o Código de Receita 1154 - ICMS NORMAL FRONTEIRA, substituindo as receitas 1120 (Garantido), 1108 (Diferencial de Alíquota) e 1104 (Antecipado), englobando a cobrança de vários fatos geradores, o que impossibilita a plena defesa da recorrente, que ficou sem saber a causa da autuação por cada;
- Ressalta que a fiscalização não delimitou a matéria, demonstrando a causa de cobrança de cada nota fiscal, já que os códigos 1120, 1108 e 1104 estão agrupados no código 1154, vindo a caracterizar vício material, por não haver



identificação do critério jurídico estabelecido para identificação da natureza jurídica das operações, causando imprecisão no auto de infração e irreparável prejuízo para a defesa da recorrente;

- Defende o afastamento da cobrança do ICMS sobre operações com produtos fotovoltaicos (NCM - 8501.72.90), relacionados nas Notas Fiscais de nºs 41, 42, 43 e 45, por estarem inseridos nas hipóteses de isenção de ICMS previstas na cláusula primeira, inciso XIII, alínea "a" do Convênio ICMS n. 101/1997, atualizado pelo Convênio ICMS n. 114/2017 e prorrogado pelo Convênio ICMS n. 156/2017.

- Ao final, requer o provimento do recurso voluntário para que seja julgado nulo o auto de infração, tornando extinto o crédito tributário, na sua totalidade, diante do vício material que macula o lançamento;

- Alternativamente, requer que seja reconhecida a isenção do ICMS sobre as operações que envolvem produtos fotovoltaicos (NCM - 8501.72.90) relacionados nas Notas Fiscais de n. 41, 42, 43 e 45, por estarem inseridos nas hipóteses de isenção, previstas na cláusula primeira, inciso XIII, alínea "a" do Convênio ICMS n. 101/1997, atualizado pelo Convênio ICMS n. 114/2017 e prorrogado pelo Convênio ICMS n. 156/2017.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00003887/2022-49, lavrado em 3/11/2022, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Pois bem. Trata-se da acusação de **faturas em aberto**, em que a peça acusatória, em Nota Explicativa, faz referência à falta de recolhimento de ICMS -Normal Fronteira (Código 1154), relativo à Fatura nº 3025817822, conforme se extrai da peça acusatória e do extrato demonstrativo da fatura às fls. 2-3.

Em Nota Explicativa, foi consignado, como infringido, o artigo 106, inciso I, alínea "g" c/c com art. 2º, inciso VI, ambos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(..)

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:



I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo.

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Conforme mencionado alhures, dos autos extrai-se que acusação em tela foi decorrente do inadimplemento de fatura com o Código de Receita 1154 – ICMS NORMAL FRONTEIRA, que substitui as receitas 1120 (Garantido), 1108 (Diferencial de Alíquota) e 1104 (Antecipado), portanto, uma receita aplicada de forma genérica, cuja fatura engloba cobrança de vários fatos geradores, o que é capaz de dificultar a defesa do sujeito passivo, que, da forma como se apresenta a acusação, não consegue distinguir com precisão a causa da autuação por cada operação constante na fatura.

Fato este que foi sustentando pelo contribuinte em suas razões recursais, quando ressalta que *“a fiscalização não delimitou a matéria, demonstrando a causa de cobrança de cada nota fiscal, já que os códigos 1120, 1108 e 1104 estão agrupados no código 1154, vindo a caracterizar vício material, por não haver identificação do critério jurídico estabelecido para identificação da natureza jurídica das operações, causando imprecisão no auto de infração e irreparável prejuízo para a defesa da recorrente; em decorrência de descrição da receita 1154, que é aplicada de forma genérica, acima comentado, que não especifica a origem das cobranças.”*

No caso em tela, ainda que conste, na nota explicativa, que as faturas estão relacionadas ao ICMS – Normal Fronteira, carece de precisão normativa capaz de circunscrever a matéria tributável de forma precisa.

Não podemos olvidar que a nota explicativa é parte integrante do Auto de Infração e, como o próprio nome revela, apesar de não ser de preenchimento obrigatório, tem a função de detalhar, clarificar a denúncia, servindo de complementação à descrição da infração sempre que se mostre indispensável.



O fato de a SEFAZ - visando melhorar o desempenho de seus sistemas - haver agrupado as receitas de códigos 1120 (Garantido), 1108 (Diferencial de Alíquotas uso e consumo), 1108 (Diferencial de Alíquotas ativo fixo) e 1104 (Antecipado) no código de receita 1154 (ICMS – Normal - Fronteira) não afasta a necessidade de a fiscalização, ao realizar o lançamento de ofício, enquadrar a conduta infracional, de acordo com as mercadorias e a sua destinação/aplicação final, de maneira a permitir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

Ao contrário. Exatamente por contemplar situações de naturezas diversas, o mero destaque de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS – Normal Fronteira (código de receita 1154), como fez a fiscalização, conduz à imprecisão quanto ao fato que motivara a autuação, exigindo, dos órgãos julgadores, mais do que um esforço interpretativo adicional para compreender a matéria tributável, dado que, para decidirem quanto à procedência ou não da autuação deverão, necessariamente, “complementar” o enquadramento legal.

Agindo desta forma, o julgador, no caso concreto, em razão da lacuna no mencionado campo do Auto de Infração, bem como da descrição genérica da infração, estará, invariavelmente, extrapolando sua competência, pois não lhe é permitido aperfeiçoar, complementar ou transformar o lançamento realizado pela autoridade fiscal.

O artigo 15 da Lei nº 10.094/13 condiciona a decretação de nulidade por infração descrita de forma genérica ou imprecisa à comprovação de efetivo prejuízo à defesa do administrado. Esta medida (nulidade), portanto, não deve ser aplicada indistintamente.

Trata-se de providência a ser adotada em casos bastante específicos e desde que conste, na defesa, pedido neste sentido, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

O que se pode depreender, em verdade, é que a nota explicativa, na medida em que traz as expressões “ICMS Normal Fronteira” e “Receita 1154” no mesmo contexto, sem enfatizar se a denúncia está vinculada ao descumprimento dos preceitos estabelecidos na Portaria GSER nº 48/2019 ou aos dispositivos associados a alguma das receitas que compõem o código 1154 – ICMS Normal Fronteira, resultou em vício de natureza material na autuação, por não haver identificação do critério jurídico estabelecido para constatação da natureza jurídica das operações constantes nas faturas



denunciadas, havendo prejuízo para defesa do administrado, insuscetível de correção nos próprios autos.

Este entendimento acompanha decisões deste Conselho de Recursos Fiscais em casos similares, a exemplo dos Acórdãos abaixo delineados, senão vejamos:

Acórdão nº 0352/2022

Relator: SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. “In casu”, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

ACÓRDÃO Nº 248/2023

Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - ICMS FRONTEIRA - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- As provas dos autos ensejaram a improcedência da acusação 0036 - Falta de Recolhimento do ICMS - Substituição Tributária, uma vez que ficou demonstrado que as operações de entradas no estabelecimento se destinam ao uso e consumo, com diferencial de alíquota já recolhido. - A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

Destarte, feitas as considerações supra, com a devida *vênia*, reformo a decisão monocrática para julgar nulo, por vício de natureza material, o auto de infração em tela.

Ressalte-se que a decisão de nulidade por vício material não decide a questão de mérito, podendo ser realizado novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, I, do CTN

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003887/2022-49, lavrado em 3/11/2022, contra a empresa SHAULA



LOCAÇÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.429.963-7, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, diante da nulidade por vício material, acima evidenciada, obedecendo-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 28 de agosto de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora